

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lbp10sdz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/04/2024 Projeto de lei nº 749/2024 Protocolo nº 3532/2024 Processo nº 1153/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Dispõe sobre a criação de mecanismos de intervenção e direcionamento junto às famílias dos policiais militares, civis e penais e bombeiros militares, responsáveis por pessoa com deficiência pós-diagnóstico no âmbito do estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Institui o programa para criação de mecanismos de intervenção junto às famílias dos Policiais Militares, Civis e Penais e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso, responsáveis por Pessoa com Deficiência, no acolhimento, orientação e direcionamento as famílias, acerca da nova realidade e tratamento, em ato contínuo ao diagnóstico ou a qualquer tempo.

Art. 2º – Ficam obrigados a Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil e Polícia Penal do Estado de Mato Grosso, através de seus setores de Saúde e de Assistência Social, usando as ferramentas que já dispõe, a intervirem junto às famílias responsáveis por Pessoa com Deficiência, pós-diagnóstico ou a qualquer tempo em que sejam solicitados.

Art. 3º – Considera-se intervenção o atendimento, o direcionamento e a orientação, através de psicólogos, equipe multidisciplinar e de assistentes sociais.

Parágrafo Único – Caso a instituição não possua equipe multidisciplinar constituída em seu quadro, a intervenção será feita através de outros profissionais qualificados que a instituição dispuser em seu quadro, podendo ainda ser firmado convênios ou parcerias para o fim.



Art. 4º – Para fins desta lei, será considerado Pessoa com Deficiência aquela definida na forma da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, deve-se considerar família responsável por Pessoa com Deficiência, o servidor ou seu cônjuge e/ou a pessoa legalmente constituída.

Art. 5º – Os órgãos citados no artigo 2º validarão os laudos médicos que atestam a deficiência mesmo que tenham sido expedido por médico extraquadro ou particular.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O programa de intervenção pós-diagnóstico junto às famílias (membros da área de segurança pública) responsáveis por Pessoa com deficiência tem por objetivo dirimir os percalços que se alicerçam mediante ao desafio de lidar com o binômio Expectativa/Frustração o qual, em sua grande plenitude, atinge diretamente os pais da Pessoa com Deficiência.

É natural que a família não esteja preparada para uma gestação atípica, pois a expectativa de uma gestação será sempre por uma criança com desenvolvimento típico, portanto, ao passo que isso ocorre, é de suma importância que haja uma intervenção precoce, com a finalidade de que essas famílias não se sintam desamparadas.

Cabe ressaltar, que o devido acolhimento pós-diagnóstico é crucial para que as famílias tenham direcionamento assertivo, a fim de que entendam as dificuldades que enfrentarão junto ao processo de desenvolvimento da Pessoa com Deficiências, incitando o entendimento de que todos fazem parte desse processo, sendo assim, tendo como meta o aumento de qualidade de vida tanto para os pais, quanto para a Pessoa Atípica.

É de suma importância trazer à baila que este processo de intervenção pós-diagnóstico visa também diminuir o alto índice de comportamento de negação referente à paternidade e/ou maternidade atípica, negação esta que pode acarretar atraso e comprometimento no processo de desenvolvimento da Pessoa com deficiência.

Pesquisas apontam que (70%) setenta por cento dos matrimônios que possuem sob responsabilidade Pessoa com deficiência consumam-se em separação, tendo na esmagadora maioria das vezes, somente a mãe como única responsável pelos cuidados com a criança atípica.

Dados também demonstram que “mães solo” por terem a responsabilidade demasiadamente aumentada,



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



bem como os constantes sentimentos de angústia e pressão, advindos dos anseios por breves resultados terapêuticos, tornam-se mais suscetíveis ao cansaço mental e à depressão, acarretando um grande número de mães com hipertensão arterial, fibromialgia, câncer, doenças autoimunes, etc.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus nobres colegas parlamentares, com a finalidade de aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2024

Max Russi
Deputado Estadual